



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2019/16375

Pregão Eletrônico 013/2020

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de controle de pragas (desinsetização, desratização e descupinização) para atender as necessidades das unidades do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com a garantia de salubridade contra pragas de 03 (três) meses, através do Sistema de Registro de

Referência: Recurso Administrativo e Contrarrazões

Recorrente: TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES

Recorrida: IP DE SOUZA SAÚDE AMBIENTAL EIRELI-ME.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES**, inconformada com a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **IP DE SOUZA SAÚDE AMBIENTAL EIRELI-ME**, para os Lotes 2, 3, 4 e 5 do certame licitatório em análise.

Em síntese, a recorrente alega em suas razões que a recorrida não atendeu o item 9.4.1 do Edital, no que diz respeito aos lotes 2,3,4 e 5, especificamente no que se refere qualificação técnica, item 9.4.1, alínea f2, não apresentou Certidão de acervo técnico e “g”, não apresentou a comprovação de quitação de débitos para o ano corrente de 2020.

Instada a se manifestar, a recorrida apresentou contrarrazões, tempestivamente.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a manifestação de intenção de interposição de recurso fora realizada tempestivamente pela recorrente, ou seja, no prazo de 2 (duas) horas concedido pela pregoeira, após a declaração da empresa **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES** como vencedora no certame, conforme dispõe o subitem 11.6 do edital.

Ademais, registre-se que a recorrente apresentou as razões de recurso, via e-mail, em 27 de março do presente ano, observando, assim, o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no subitem do edital supramencionado, uma vez que o prazo fora concedido em 24 de março (terça -feira), conforme se verifica no sistema *Licitações-e* do Banco do Brasil.

Desse modo, conclui-se que, presente, inequivocamente, o requisito de admissibilidade da tempestividade, encontra-se o recurso apto à análise de seu mérito, conforme se segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir observar, a licitação está pautada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com administração pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Após a sessão pública do certame, esta Pregoeira, levando em consideração a previsão editalícia, abriu a documentação de habilitação e proposta. Assim sendo, foi constatado que a mesma anexou via sistema a documentação de habilitação, o qual é possível constatar no sistema *licitações-e* do Banco do Brasil.

Observa-se da proposta da recorrida o atendimento integral das condições edilícias, não havendo que se supor que a empresa não poderá executar algum serviço.

Logo, a exclusiva certidão de registro e quitação do profissional com a quitação de 2019 e não só ano corrente de 2020, não viola o instrumento convocatório, pois a certidão de registro e quitação, com validade até 31 de março de 2020, apresentada supre as informações e se define como suficiente para suprir as duas solicitações exigidas no item 9.4.1 “g” do instrumento convocatório, e como requisito de habilitação. Pois se observamos o edital em nenhum momento faz referência ao ano de 2020, mesmo porque o ano só está começando, e não temos a informação precisa de qual a data se daria a quitação do ano em curso, razão pela qual não foi solicitado o ano corrente.

Vale lembrar que estamos ainda no início do ano de 2020, e a autoridade responsável pela condução do certame deverá sempre, de um lado, atender ao interesse público, de outro, à finalidade específica. Na definição de SEABRA FAGUNDES, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos. Logo, requer razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões.

Outro fato narrado pela recorrente diz respeito ao item 9.4.1 “f2”, referente a comprovação por parte do licitante, através de ART, **podendo** ser aceita Certidão de acervo técnico **posta em atestado de capacidade técnica**, comprovando a efetiva prestação dos serviços objeto desta licitação, e foi exatamente isto que a empresa

apresentou.

Pois bem, insta salientar que neste caso a inabilitação estaria pautada em excesso de rigor, afinal, foram apresentados a certidão de registro e quitação, onde fica clara a validade da referida certidão emitida pelo Conselho Federal de Biologia da 5ª região, habilitando a referida funcionária para as atividades compatíveis com este certame, da mesma forma foi apresentada o atestado de capacidade Técnica solicitado no item 9.4.1 “f2”.

DA DECISÃO

Pelo exposto, mantenho a decisão que declarou vencedora no certame a empresa **IP DE SOUZA SAÚDE AMBIENTAL EIRELI-ME**, motivo pelo qual submeto a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o **art. 10, inciso IV, do Decreto estadual nº. 68.118/2019.**

Maceió, 13 de abril de 2020.

DOCUMENTO ORIGINALMENTE ASSINADO

Dilair Lamenha

Pregoeira

